



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2021
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS E MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO AMAZONAS**

PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19). ENEM 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME EM SEGURANÇA. DESIGUALDADES EDUCACIONAIS NO PAÍS. DECISÃO NACIONAL. ISONOMIA. SUSPENSÃO DO TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DO INTERESSE LOCAL QUANTO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, apresentada pela Defensora e pelo Defensor Público que a esta subscrevem, com fundamento no artigo 134 da Constituição da República, artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio das Promotoras de Justiça da Comarca de Parintins/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93 e da lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020 e a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública no Amazonas (Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 42.106, de 24 de março de 2020);

CONSIDERANDO o dever de atender aos protocolos de saúde implementados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (MS) e a necessidade de prevenir a proliferação massiva do vírus no território amazonense;



CONSIDERANDO que o recente Decreto Estadual nº 43.269 de 2021 promoveu a repriminção do Decreto Estadual nº 43.234, dispondo sobre novas medidas restritivas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em virtude da extrema gravidade do cenário epidemiológico no estado do Amazonas, mormente o número elevado de casos positivos e de óbitos decorrentes da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual citado, em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, suspendeu, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais, a fim de buscar uma melhoria dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO que, pelo Plano Executivo de Contingência Estadual para o Recrudescimento da Infecção Humana pelo novo coronavírus, ante o aumento vertiginoso das contaminações, a Fase 4 foi antecipada, com a determinação da reabertura de leitos clínicos e de UTI na rede pública de saúde e a reestruturação de demais hospitais para receber pacientes com a Covid-19 (ver link da notícia);

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde declarou que o Estado do Amazonas nunca esteve em posição de contaminação residual, situação comprovada pelo elevado e contínuo número de casos de pessoas contaminadas pelo SARS-CoV-2, identificado a partir de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de 11.01.2021 indica que, no Estado do Amazonas, há 216.112 casos confirmados no Amazonas, sendo 89.999 de Manaus (41,64%) e 126.113 do interior do estado (58,36%)¹;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o aludido Boletim Epidemiológico, em toda a rede de assistência à saúde do Estado, os casos confirmados de COVID-19 no Amazonas, havia, em 11.01.2021, 1.391 pacientes internados, sendo 905 em leitos (365 na rede privada e 540 na rede pública), 465 em UTI (167 na rede privada e 298 na rede pública) e 21 em sala vermelha (estrutura voltada à assistência temporária para estabilização de pacientes críticos/graves para posterior encaminhamento a outros pontos da rede de atenção à saúde);

CONSIDERANDO a declaração da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) indicando que o Estado do Amazonas entrou na fase roxa² da pandemia, que representa alto risco;

¹ Disponível em http://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/4361



CONSIDERANDO que o segundo pico da COVID-19 no Estado do Amazonas está sendo vivenciado nos dias atuais, e que as últimas notícias indicam números de contaminação, internação e mortes³⁴ ainda maiores que aqueles registrados no primeiro auge da doença;

CONSIDERANDO a decisão⁵ do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu autonomia de Estados e Municípios⁶ para adotarem as medidas que entenderem pertinentes no sentido de medidas preventivas e restritivas de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que o art. 24, XII, da Constituição Federal confere competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, situação em que se insere o Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 202, cabendo aos Municípios tão somente suplementar essa norma de contenção de aglomeração social, mas nunca negar sua vigência e eficácia, prevalecendo sempre a norma mais protetiva à saúde;

CONSIDERANDO que o recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com covid-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território estadual;

CONSIDERANDO as notícias recentes veiculadas nos jornais de âmbito local⁷ e nacional⁸, que indicam a proximidade de um colapso no sistema de saúde público e privado da capital do Estado;

² Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/04/amazonas-entra-na-fase-roxa-da-pandemia-e-fvs-aponta-alto-risco.ghtml>, consultado em 08/01/21.

³ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/05/covid-manaus-fase-roxa-novas-medidas-de-combate-a-doenca.htm>, consultado em 08/01/21.

⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/06/covid-no-amazonas-novo-surto-lota-hospitais-cemiterios-e-fecha-comercio-mais-uma-vez.ghtml>, consultado em 08/01/21.

⁵ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>, consultado em 08/01/21.

⁶ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>, consultado em 08/01/21.

⁷ Disponível em <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/hospitais-privados-estao-lotados-e-manaus-chega-ao-alerta-roxo-o-mais-grave-da-pandemia>, consultado em 08/01/21.



CONSIDERANDO o recente estudo divulgado pela FIOCRUZ, em 23 de dezembro de 2020, atestando que a reinfecção é possível e pode ser ainda mais grave, especialmente nos casos de primeira infecção branda ou assintomática⁹;

CONSIDERANDO, por fim, que as cidades do interior do Amazonas não dispõem de leitos de UTI e que o agravamento na saúde de cidadãs e cidadãos, em cenário de grande ocupação hospitalar na cidade de Manaus-AM, poderá representar a perda do direito de lutar pela própria vida por ausência de recursos hospitalares;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021, voltou a ser declarado Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, segundo o qual a administração pode revogar ou retificar os seus atos quando inconvenientes ou inoportunos;

CONSIDERANDO que, como é sabido, é de grande relevância a cooperação do ente público local com as normas estaduais e até federais de combate à proliferação da COVID-19, diante da maior referência da população com a autoridade do gestor municipal, bem como da maior capacidade de alcance dos agentes locais de fiscalização;

CONSIDERANDO que, na data de 12 de janeiro de 2021, o hospital de referência para tratamento da COVID-19 do Baixo Amazonas, Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC), em Parintins, contava com a preocupante marca de 93 (noventa e três) pacientes internados em decorrência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) – 86 positivados para a COVID-19 e 7 ainda em investigação (maior número da série histórica de internações durante o combate à doença);

CONSIDERANDO que tanto os pacientes acometidos pela COVID-19 em Nhamundá como em Barreirinha são referenciados, no fluxo de atendimento, ao Hospital de referência para o tratamento da doença no Baixo Amazonas, Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC), em Parintins (Plano de Contingenciamento da SES-AM)¹⁰;

⁸ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/lotados-de-pacientes-com-covid-19-hospitais-particulares-pressionam-rede-publica-em-manaus.shtml>, consultado em 08/01/21.

⁹ Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-da-fiocruz-reforca-que-reinfeccao-e-possivel-e-pode-ser-grave,70003561880>, consultado em 08/01/21.

¹⁰ Disponível em:



CONSIDERANDO que diante da escalada de casos confirmados do novo coronavírus no Brasil e no Estado do Amazonas, bem como do aumento de internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), além da recomendação de sanitaristas de que a redução do contato social é medida efetiva para reduzir a contaminação, governadores e prefeitos têm adotado medidas para restringir a circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) está com aplicação prevista para os próximos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, sendo certo que Parintins, Barreirinha e Nhamundá estão entre os municípios elencados como sede de realização das provas, havendo mais de 6.000 (seis mil) inscritos apenas em Parintins;

CONSIDERANDO que os estudantes do país tem no ENEM a porta de entrada para ingressar em Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas¹¹;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 43.277, de 12 de janeiro de 2021, os serviços de transporte fluvial e rodoviário intermunicipal de passageiros, ficando permitido o transporte de cargas, o que gerará dificuldade de locomoção;

CONSIDERANDO que a isonomia é uma garantia constitucionalmente prevista (artigo 5º, caput, CRFB/88) e que as autoridades públicas devem, enquanto objetivo fundamental, implementá-la na perspectiva da igualdade material, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, como é sabido, a pandemia da COVID-19 acentuou as desigualdades regionalmente já estabelecidas, colocando os estudantes do Estado do Amazonas, especialmente do interior, em grave situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, nesse eito, que os Municípios de Parintins (Decreto nº 028/2021-PGMP), Barreirinha (Decreto nº 23/2021) e Nhamundá (Decreto nº 380/2021) possuem medidas de restrição de circulação de pessoas, sendo certo que, afora Barreirinha, há restrição inclusive no transporte fluvial de passageiros;

CONSIDERANDO o teor da decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100¹², em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, com

http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/PLANO_CORONAVIRUS_ATUAL_12032020_gLV5jQq.pdf

¹¹ Disponível em <https://enem.inep.gov.br/antes>

¹² Trata-se de ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) objetivando provimento jurisdicional no sentido de que (a) seja determinado aos réus que estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do



abrangência em todo o território nacional, no sentido de que:

“(…) neste momento a **pandemia não tem seus efeitos uniformes** em todo o território nacional, **podendo ser mais impactante em uma ou outra região, em um ou outro município.**

Conforme anexado pela União e pelo INEP, há uma lista de inscritos por município, de modo que não se imagina que há uma realidade comum que pode ser aplicada a todos os municípios indistintamente. **A situação da pandemia em uma cidade pode ser mais ou menos grave do que em outra e as peculiaridades regionais ou municipais devem ser analisadas caso a caso, cabendo a decisão às autoridades sanitárias locais, que podem e devem interferir na aplicação das provas do ENEM se nessas localizações específicas sua realização implicar em um risco efetivo de aumento de casos da Covid-19.**

Se **o risco maior de contágio em determinado município ou localidade venha a justificar eventuais restrições mais severas de mobilidade social** ou mesmo de “lockdown” **por parte das autoridades sanitárias locais** ou regionais, que impeçam a realização de provas, **ficará o INEP obrigado à reaplicação do exame diante da situação específica.**

(…)

Portanto, a despeito das alegações da autora e dos demais interessados, entendo que as medidas adotadas pelo INEP para neutralizar ou minimizar o contágio pelo coronavírus são adequadas para viabilizar a realização das provas nas datas previstas, **sem deixar de confiar na responsabilidade** do cuidado individual de cada participante e **nas autoridades sanitárias locais que definirão a necessidade de restrição de circulação de pessoas, caso necessário**¹³.

RESOLVEM RECOMENDAR AOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS (na pessoa do Excelentíssimo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia), **BARREIRINHA** (na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Glenio José Marques Seixas) e **NHAMUNDÁ** (na pessoa do Excelentíssima Senhora Prefeita Raimunda Marina Brito Pandolfo):

- a) **DETERMINEM a suspensão da aplicação da prova do ENEM**, impedindo a sua realização, prevista para os dias 17 e 24 de janeiro de 2021, em seus territórios, tendo em conta que, conforme decisão na Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, o risco maior de contágio em determinado município, tendo servido como argumento para restrições mais severas de circulação de pessoas por parte das autoridades sanitárias locais, justifica o impedimento da realização

ENEM 2019 por, no mínimo, mais quinze dias; e (b) seja determinado aos réus a adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, seja a partir de uma comissão, seja via consulta.

¹³ Decisão exarada no bojo da Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Marisa Claudia Gonçalves Cucio - ID. 43987346; documento anexo.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

de provas, ficando o INEP obrigado à reaplicação do exame diante de cada situação específica;

- b) **PROMOVAM** ampla divulgação do eventual decreto de suspensão da aplicação da prova do ENEM nas mídias próprias do Poder Público, bem como mediante solicitação de cooperação junto às rádios e demais veículos de imprensa;

EXPEÇA-SE ofício aos destinatários (**MUNICÍPIO DE PARINTINS; MUNICÍPIO DE BARREIRINHA e MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ**), encaminhando esta recomendação, para que dela tomem ciência e informem se as medidas recomendadas serão acatadas, requisitando-se a resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (dada a urgência da questão), com as medidas providenciadas, para o endereço eletrônico: dpe.polobaixoamazonas@gmail.com;

Registre-se, no ofício de encaminhamento, que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, inclusive o ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

PUBLIQUE-SE no sítio e no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a transparência da atuação institucional, no que concerne ao tema exposto, à população amazonense.

Parintins/AM, 12 de janeiro de 2021.

ENALE DE CASTRO COUTINHO

Defensora Pública

GABRIELA FERREIRA GONÇALVES

Defensora Pública

RAFAEL LUTTI

Defensor Público



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

MÁRCIO PEREIRA DE MELLO

Promotor de Justiça

MARINA CAMPOS MACIEL

Promotora de Justiça